



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

DECRETO LEGISLATIVO nº 596

Susta os efeitos do Decreto 5.805, de 20 de janeiro de 2015, do Senhor Prefeito Municipal, e de todos os atos normativos secundários dele decorrentes, representados pelo Edital de Concorrência nº 01/2015 – “Concessão para operação dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros” – e seus anexos, do Município de Pelotas.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pelotas, usando da competência prevista no Art. 53, XIV, da Constituição Estadual e do Art. 49, V, da Constituição Federal, todos aplicáveis aos Municípios por força do Art. 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como nos Arts. 2º, 4º e 159 do Regimento Interno da Câmara,

DECRETA

Art. 1º Ficam sustados por exorbitância do Poder Regulamentar e dos limites da delegação legislativa derivados da Lei municipal 5.854, de 30 de novembro de 2011; da Lei federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as alterações do art. 58 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei 8.666/93, os efeitos do Decreto 5.805, de 20 de janeiro de 2015, do Senhor Prefeito Municipal, e de todos os atos normativos secundários dele decorrentes, representados pelo Edital de Licitação nº 01/2015 e seus anexos que normatizam todos os termos e atos da concorrência pública do transporte público da cidade.

Art. 2º Ficam, como consequência, suspensos todos os atos relativos à concorrência pública, marcada para 15 de abril de 2015, até que o Poder Executivo do Município faça a adequação do Edital ao disposto na legislação municipal 5.854/2011 e na Lei federal 8.897/95, invocadas no referido Decreto 5.805, de acordo com as seguintes normas:

I – corrigir o Edital para, em atendimento ao comando do art. 30, § único, da Lei 5.854/2011, restringir a concorrência apenas aos transportes públicos urbanos;

II – dar início ao processo licitatório do transporte público rural somente após a licitação e implantação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e da devida regulamentação específica do Transporte Coletivo Rural e Intra-municipal, como ordena o mesmo art. 30, § único, da Lei 5.854/2011;

III – incluir, no Edital a ser corrigido, a determinação do art. 31 da Lei 5.854/2011, para que a empresa ou consórcio de empresas vencedoras da licitação mantenham, em seu quadro funcional,

todos os trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, preservando os direitos adquiridos destes;

IV – incluir, no Edital a ser corrigido, por força do mesmo art. 31 da Lei 5.854/2011, a exigência de garantia de estabilidade durante dois anos, a contar da data da incorporação dos trabalhadores vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, na nova empresa ou consórcio vencedor, devendo a mesma regra de estabilidade ser observada também pela empresa ou consórcio vencedor que já for operador atual do sistema.

V – apresentar ao Legislativo, de imediato, projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que, nos termos do art. 28 da Lei 5.854/2011, indique a fonte de recursos para custeio de gratuidades e, assim, reduzir o preço das passagens e concorrer para a modicidade tarifária;

VI – corrigir o Edital, em obediência do art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 5.584/2011, para estabelecer nele a cláusula essencial de prorrogação (Lei 8.987/95, art. 23, XII c/c art. 15, da Lei 5.584) que, pelo referido inciso I do § 1º do art. 14 deve ser de 15 anos, prorrogável por mais dez, cortando, assim, a cláusula de improrrogabilidade e acrescentando o prazo de prorrogação de dez anos;

VII – corrigir o tipo de menor tarifa, para incluir, também, da maior oferta, a fim de permitir a conclusão do procedimento de fixação dos valores indenizatórios, nestes incluídos a verba de desmobilização (Lei 5.584/2011, art. 33, I) consistente nas rescisórias trabalhistas e depósito do FGTS, levantados por auditoria já realizada, contratada pelo Município mediante licitação, a fim de que o Edital corrigido cumpra o disposto no artigo 33, incisos I a V, da Lei 5.854 e art. 35 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei 8.987, o que vem a ser do interesse dos contribuintes do Município, pois que, através da licitação, o Município será desonerado do pagamento das indenizações apuradas;

VIII – excluir, do Edital, a participação de empresas estrangeiras, por exigência do art. 7º, inc. I, da Lei 5.854/2011, pelo qual a concessão só poderá ser feita a pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras;

IX – colher parecer prévio do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, “como forma de garantir o processo democrático na gestão do transporte público em Pelotas” (art. 3º, § único, da Lei 5.854/2011);

X – incluir, no Edital, os indicadores contábeis, exigidos pelo art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, constantes do anterior Edital 01/2014 e suprimidos integralmente do Edital 01/2015.

Art. 3º O descumprimento, pelo Poder Executivo, do disposto no presente Decreto Legislativo pode caracterizar crime de responsabilidade, consistente na negação de execução de lei federal, estadual e municipal (Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967) e/ou, ainda, infração político-administrativa, sujeita a julgamento da Câmara de Vereadores e sancionada com cassação de mandato (Decreto-Lei 201, art. 4º, incs. VII (omissão da prática de ato da competência do Prefeito) e do inc. VIII (omissão ou negligência da defesa de “bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração a Prefeitura”), e/ou, ainda, finalmente, ser sujeito as sanções da Lei de Improbidade Administrativa por praticar ato diverso do fixado no previsto na Lei 5.854/2011

ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (Lei 8.429/2011, art. 11, II), ou frustrar a licitude de ato licitatório (Lei 8.429/2011, art. 11, V).

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adequação do Edital 01/2015 às regras da Lei 5.854/2011 e da Lei 8.987/95, republicando o novo Edital a seguir.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Unidade Apoio Legislativo, 01 de abril de 2015.

Vereador Ademar Ornel
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Rafael Amaral
1º Secretário